

DECRETO N. 10.153, DE 18 DE ABRIL DE 1939

Approva novas alterações no Regulamento Geral dos Transportes a que por último se referiu o decreto n. 10076, de 28 de março de 1939.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, acerca do requerido pelas Estradas de Ferro de São Paulo, e usando das atribuições que lhe confere a lei,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novas alterações no Regulamento Geral dos Transportes, a que por último se referiu o decreto n. 10076, de 28 de março de 1939.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de abril de 1939.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Guilherme Winter

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 18 de abril de 1939.
F. Gayotto,
Diretor Geral.

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 10.133, DE 18 DE ABRIL DE 1939

Alterações aprovadas Em vez de:

Art. 49 — Os despachos de "Valores" serão feitos com encomendas e ficam sujeitos às seguintes taxas ad-valorem, além das demais relativas ao transporte:

2% sobre os valores despachados, com o mínimo de 5\$000 por despacho, para cada Estrada percorrida;

1% sobre os metais e pedras preciosas, quando despachados diretamente, em primeira viagem, pelos próprios exploradores das minas, com o mínimo de 5\$000 por despacho, para cada Estrada percorrida.

§ 1.º — Não serão aceitos numa só expedição valores de natureza diferente.

§ 2.º — As declarações de valor relativas a ações de companhias, chéques, etc., deverão indicar todos os pormenores característicos.

§ 3.º — As declarações sobre despachos de valor deverão ser feitas pelo remetente por escrito, com indicação clara e precisa do conteúdo.

§ 4.º — Quando se tratar de jóias, o remetente deverá mencionar o nome de cada uma bem como o das pedras preciosas, número e metal de que forem constituídas.

§ 5.º — Quando se tratar de dinheiro em papel o remetente indicará:

1 — o número de notas e respectivos valores;

2 — O número, série e estampa de cada uma.

§ 6.º — Os despachos de valores superiores a 10:00\$000 só serão aceitos com prévia autorização da administração.

§ 7.º — Os fretes serão pagos no ato do despacho, recebendo o remetente conhecimento, que será exigido no ato da entrega do valor na estação de destino.

§ 8.º — As expedições de valores só serão entregues aos próprios destinatários, reconhecidos ou abonados como tais, ou a seus prepostos por eles devidamente autorizados.

§ 9.º — Considera-se fraude toda a declaração inexata quanto à natureza e valor dos objetos entregues a despacho como valor, ficando tais despachos sujeitos às disposições dos artigos 162 e 163 no que forem aplicáveis.

Art. 49 — Os despachos de valores em ouro, prata, cobre, níquel, platina, pedras preciosas, artefatos de ourivesaria e relojoaria, serão admitidos mediante a percentagem de 1% ad-valorem, além do frete que por peso for devido, para cada Estrada que tiver de percorrer.

§ 1.º — Os despachos de papel moeda, apólices, ações de Companhias e outros papéis de valor, pagarão ½ % ad-valorem para cada Estrada.

Quando em um despacho de PAPEL MOEDA houver fração menor de 5\$000, poderá esta ser aceita em espécie metálica, pagando apenas a taxa de ½ % ad-valorem.

Os demais despachos em papel moeda em que a espécie metálica exceda do valor tolerado de 4\$900, para completar frações, estão sujeitos à taxa de 1%, correspondente à classe mais elevada (dinheiro amoldado), de acordo com o que estabelece o art. 93, além do frete que for devido por peso.

§ 2.º — Os fretes serão pagos no ato do despacho, recebendo o remetente conhecimento, que será exigido no ato da entrega do valor na estação de destino.

§ 3.º — As expedições de valores só serão entregues aos próprios destinatários, reconhecidos ou abonados como tais, ou a seus prepostos por eles devidamente autorizados.

§ 4.º — Nenhum remetente poderá despachar de uma só vez, para um só consignatário, quantia superior a 5 contos de réis, salvo acordo especial com a administração da estrada.

§ 5.º — O frete mínimo de um despacho ad-valorem será de 1\$000 para cada Estrada.

§ 6.º — Considera-se fraude toda a declaração inexata quanto à natureza e valor dos objetos entregues a despacho como valor, ficando tais despachos sujeitos às disposições dos artigos 162 e 163 no que forem aplicáveis.

Acrescimo aprovado

Art. 6.º — Só serão aceitos pedidos de alteração de despachos mediante depósito da taxa de 10\$000 por pedido, destinada a compensar a Estrada, a que forem apresentados, as despesas de expediente epistolar e telegráfico.

§ 7.º — Quaisquer despesas relativas a serviço de manobras, estadias de vagões e braçagem de mercadorias consequentes da alteração, serão lançadas nos documentos do despacho modificado para cobrança no destino, salvo o caso em que, não garantindo o valor da mercadoria o custeio do serviço, este só se fará mediante depósito prévio da importância da despesa total prevista.

Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 18 de abril de 1939.
Guilherme Winter,
Secretário de Estado.

PALACIO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

Por ato de 19 do corrente, do sr. Interventor Federal, foi exonerado, a pedido, o sr. Bruno Brega, prefeito municipal de Lençóis, sendo nomeado para substituí-lo nessas funções o sr. Paulo da Silva Coelho.

Por ato da mesma data, do sr. Interventor Federal, foi exonerado, a pedido, o sr. José Garcia Machado, do cargo de prefeito municipal de Valparaíso, sendo nomeado o sr. Jayme Watt Longo, para exercer as mesmas funções.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, exonera, a pedido, o sr. Bruno Brega, do cargo de Prefeito Municipal de Lençóis; e nomeia, para exercer as mesmas funções, o sr. Paulo da Silva Coelho.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de abril de 1939.
ADHEMAR DE BARROS.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE
EXPEDIENTE EM 19 DE ABRIL DE 1939

Seção do Expediente
Devolução de imposto sobre diversão.
Parecer da Diretoria de Assistência Legal.

1 — O sr. Prefeito Municipal de Santo André, alegando ser caso omissão na legislação do município, submeteu à apreciação do Departamento das Municipalidades o requerimento do empresário de diversões, sr. Salvador Soares, pedindo a devolução de 177\$800, relativos ao imposto sobre diversões, cobrado sobre talonário de entradas pelo sistema de carimbo, ora substituído pelo de estampilhagem.

2 — Trata-se de 892 entradas ainda não vendidas quando entrou em uso o sistema de estampilhas.

3 — A devolução da referida importância é de absoluta justiça porquanto o empresário é simples arrecadador do imposto de diversões, antecipando o respectivo pagamento à Prefeitura Municipal, como meio prático de ser procedida a sua cobrança. Não é justo pois que, além de desembolso pela antecipação, ainda arcaasse com o prejuízo do excesso pago.

4 — Aliás, o ante-projeto de Cód. Tributário elaborado por este Departamento das Municipalidades cogita do assunto no seu art. 86 referindo-se à devolução dos selos que não tenham sido utilizados.

5 — Quanto à maneira de ser feita a devolução, fosse ela dentro do mesmo exercício, fácil seria fazê-la. Sendo, porém, em exercício subsequente, impõe-se a abertura, por um ato, de crédito especial.

6 — Mais prático e mais razoável, porém, afigura-se nos que tais entradas sejam vendidas como si seladas estivessem, pois o fato material da mudança na posição do imposto não invalida aquele já arrecadado, como a substituição de um selo postal não torna sem valor ou inaproveitáveis, aqueles que já tenham sido vendidos.

Despacho:
Autorizo a devolução do imposto mediante a arrecadação e inutilização das entradas não vendidas, devendo a despesa correr pela verba "Eventuais" do orçamento vigente.

5-4-1939.
(a) Izidro Gonçalves,
Diretor Geral.

Aposentadoria por invalidez.
Parecer da Diretoria de Assistência Legal.
O Prefeito de Bebedouro baixou a Portaria n. 198, de fls. 3, aposentando por invalidez e com vencimentos proporcionais, nos termos do art. 156, letra "e" da Constituição Federal, um funcionário que conta oito anos de serviço e que provou, com dois atestados médicos, estar com a visão enfraquecida a ponto de não poder continuar no exercício do cargo.

A nós nos parece mais razoável e também mais humano aplicar-se ao caso o Decreto Estadual n. 10.028, de 28 de fevereiro deste ano:

"Artigo 1.º — O funcionário público, depois

de dois anos, quando nomeado em virtude de curso de provas, e em todos os casos, depois de quatro anos de exercício, que estiver atacado de hemiplegia, paraplegia, alienação mental, surdez completa ou cegueira imbuente, ou de moléstias contagiosas ou repugnantes, tais como a lepra, o pêffigo foliáceo, a tuberculose, o cancer, será afastado do serviço durante um ano com todos os vencimentos do cargo, mediante inspeção médica que comprove a moléstia.

"Artigo 2.º — Findo o ano, será o funcionário submetido a nova inspeção de saúde, e, se verificar que ainda não está em condições de exercer o cargo, ser-lhe-á determinado um novo afastamento, por mais um ano, com as mesmas vantagens decorrentes do artigo anterior.

"Artigo 3.º — Decorrido o prazo do segundo afastamento, será determinada nova inspeção de saúde e, se o laudo dessa inspeção continuar a atestar a existência da moléstia que determinou o afastamento, será o funcionário aposentado, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço efetivo prestado, no qual será computado o tempo de afastamento de que cogita o presente decreto."

Despacho:
de acordo com o parecer retro.
Comunique-se.
12-4-1939.
(a) Izidro Gonçalves,
Diretor Geral.

Doação de terreno em pagamento de dívida à Prefeitura.

Parecer da Diretoria de Assistência Legal.
1 — O sr. Prefeito Municipal de São Carlos, com o ofício de fls. 6, pretende demonstrar que está certa a solução que deu ao caso de que cogita o processo; e que, as sugestões feitas no parecer de fls. 4, não se aplicam à hipótese, por termos sido induzidos a erro pelo seu próprio ofício de fls. 2, onde a questão não ficou bem esclarecida.

2 — Em que pesem, porém, os argumentos, ora expendidos, de que o caso está corretamente resolvido, insistimos, sem recuo de erro, no que dissemos: o meio de que lançou mão a Prefeitura, para resolver o pagamento do que lhe é devido, é absolutamente inabill, para operar a quitação.

3 — O imposto constitui onus real que recai e adere à coisa, quaisquer que sejam as mutações por que passe. De sorte que, a própria coisa responde pelo débito fiscal, independentemente da pessoa de seu proprietário, que apenas responde pelo pagamento. E, por isso, é que o parágrafo único do art. 1137 do Código Civil, prescreve que só "a certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda responsabilidade".

4 — Enquanto, Josué Martins, não outorgar a Naime Simão e Irmão, escritura definitiva de venda do terreno, é o seu legítimo proprietário. E, por isso, deve responder, para com o Fisco Municipal, pelos impostos que, como onus real, adere à coisa. O erro do lançamento não lhe aproveita porque, embora não tenha sido feito em seu nome, a ele está vinculado pelos lances que prendem o legítimo proprietário à coisa sobre que recaíram os impostos. Naime Simão e Irmão é que, não sendo proprietários da coisa, objeto dos impostos, não podem por eles responder, a menos que, na escritura de compromisso, isso tenha ficado expresso, com o que, aliás, o Poder Público nada tem que ver, por ter sido estranho ao pactuado.

5 — Consequentemente, o lançamento está errado e precisa ser retificado, afim de ser restabelecida a verdadeira situação de fato e de direito.

Além disso, existindo, como parece existir, um compromisso de compra e venda entre Josué Martins e Naime Simão e Irmão, qualquer solução amigável do caso só se pôde dar validamente com a sua anuência à datio in solutum, único meio de se operar a quitação da dívida fiscal, para o caso concreto.

6 — Examinemos, embora sucintamente, os dois institutos de direito para deixar bem patente, a impropriedade do meio empregado, ou que se quer empregar.

Doação — define o Cód. Civil no art. 1165, como o "contrato, em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita".

O que caracteriza a doação é, segundo Clevis Bevilaqua, o animus donandi, isto é, a vontade de praticar um ato de liberalidade que constitui o seu elemento subjetivo.

7 — Ora, no caso concreto, o devedor não tem a intenção ou o animus de dar a coisa à Prefeitura, como ato de mera liberalidade, isto é, com a vontade de enriquecer o patrimônio municipal com o terreno. O que ele pretende fazer é pagar a dívida fiscal com a própria coisa, o que é bem diferente. E daí, enquadrar-se o caso não no art. 1165 citado, mas no art. 995 do Cód. Civil que dispõe: "o credor pode consentir em receber coisa, que não seja dinheiro, em substituição da prestação que era devida".

De sorte que, havendo anuência do credor da prestação de dinheiro, em receber, em substituição, coisa, fica extinta a obrigação e o credor é obrigado no ato a dar a quitação respectiva. O que se não verifica na doação.

8 — Diante do exposto, que está ao alcance dos meios versados em direito, verifica-se, com facilidade, que a doação não é absolutamente o meio jurídico adequado a operar a quitação ao débito fiscal que, a despeito dela, fica em aberto por falta de quitação.

9 — Mesmo, porém, que se adote a datio in solutum, é necessário retificar-se os lançamentos erradamente feitos para o fim de carregá-los à responsabilidade do verdadeiro devedor que é Josué Martins, e fazer com que Naime Simão e Irmão compareçam a escritura para anuírem a operação, se tiverem, como deflue do processo, com o devedor um compromisso de compra e venda do imóvel que se preterirle dar em pagamento.

E o nosso parecer.
(a) Gustavo Gonçalves da Silva
Procurador.

São Paulo, 10-3-1939.
Despacho:
De acordo com o parecer retro.
Comunique-se ao sr. Prefeito Municipal.
12-4-1939.
(a) Izidro Gonçalves,
Diretor Geral.

Serviço de Assistência Hospitalar
do Estado de São Paulo
Pça Ramos de Azevedo n. 16 — 4.º andar
— Telefone, 4-4959 —